



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067bef6d061

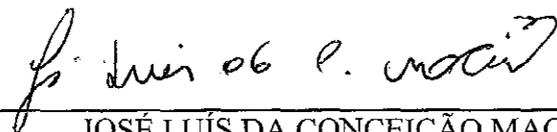
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Adm. nº: 036/2021
Inexigibilidade nº: 04/2021
Modalidade: "Inexigibilidade"
Tipo de Licitação: "Inexigível"
Data de Instauração: 01/09/2021
Objeto:

Contratação de serviços a contratação de serviços advocatícios especializados em Consultoria e Assessoria técnica tributária para recuperação de créditos previdenciários, o que se dará a partir da recuperação de créditos previdenciários relativos a contribuições previdenciárias pagas indevidamente pelo **CONTRATANTE** sobre parcelas indenizatórias de sua folha de pagamento.

Recursos Orçamentárias:

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL,
II-PROJETO ATIVIDADE 2001- GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO
III-NATUREZA DA DESPESA: 3390.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA
IV-FONTE: 00 - RECURSOS VINCULADOS



JOSÉ LUÍS DA CONCEIÇÃO MACIEL

Secretário de Gabinete da Presidência





ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363 / 3427-1779
E-mail: cmesplanada@ig.com.br

PORTARIA Nº 001/2021

De 07 de janeiro de 2021.

**CONSTITUI COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A Presidente da Câmara Municipal de Esplanada – Bahia, no uso de suas atribuições legais, constitui Comissão Permanente de Licitações, para o exercício de 2021.

Art. 2º - A Comissão que se refere o artigo anterior será composta dos seguintes membros: **EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIS DA CONCEIÇÃO MACIEL, MARCIO SANTOS DA PAZ E DANIEAL SOARES DOS SANTOS**, o primeiro como Presidente e o último como Suplente.

Art. 3º – A investidura dos membros não excederá a 01(um) ano, conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 51 da Lei Federal 8.666/93

Art. 4º - No caso de ausência do Presidente, por qualquer motivo, fica estipulado que o 1º membro assumirá a presidência dos trabalhos de abertura do certame que venha ocorrer durante a ausência do efetivo Presidente.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Esplanada - Bahia

Eliana Campos da Silva
Presidente



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Málio Andreazza, s/n - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 427-1363 / 427-1779
E-mail: cmesplanada@ig.com.br

ERRATA DE PUBLICAÇÃO:
PORTARIA Nº 001/2021

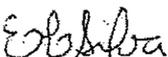
Onde se lê na publicação do dia 07/01/2021, PORTARIA Nº 001/2021:

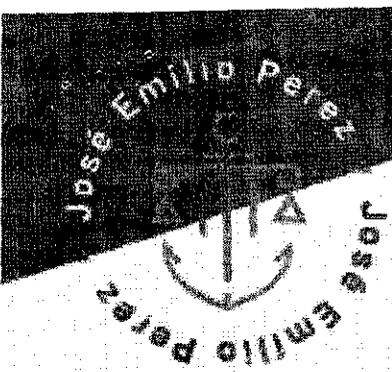
Art. 2º - A Comissão que se refere o artigo anterior será composta dos seguintes membros: **EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIS DA CONCEIÇÃO MACIEL, MARCIO SANTOS DA PAZ E DANIEAL SOARES DOS SANTOS**, o primeiro como Presidente e o último como Suplente.

Leia-se:

Art. 2º - A Comissão que se refere o artigo anterior será composta dos seguintes membros: **EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIS DA CONCEIÇÃO MACIEL, MARCIO SANTOS DA PAZ E DANIELA SOARES DOS SANTOS**, o primeiro como Presidente e o último como Suplente.

Esplanada - BA, 11 de janeiro de 2021.


Eliana Campos da Silva
Presidente



62.99118 9734
62.3932-1133
juridico@joseemilioperez.com.br

A

Câmara Municipal de Esplanada - BA
Excelentíssima Eliana Campos,
Presidente.

Proposta para Recuperação créditos – INSS sobre Verbas Indenizatórias

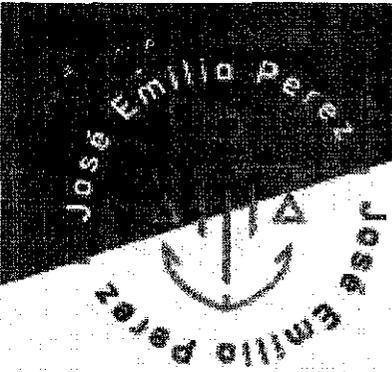
Encaminhamos abaixo nossa proposta para o levantamento e recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Patronal sobre verbas de natureza indenizatória, conforme abaixo:

Recuperação aos cofres públicos municipais pela via administrativa das contribuições previdenciárias da folha de pagamento dos servidores públicos, comissionados e agentes políticos dos municípios e câmaras municipais, que foram recolhidos indevidamente ou com base em cálculo a maior nos últimos 05 (cinco) anos, com fulcro na Lei 13.485/2017 e Portaria 754 RFB.

ITEM	UNIDADE	PRODUTO	VALOR PREVISTO PARA RECUPERAÇÃO	VALOR PREVISTO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
01	SERVIÇO	Contratação de serviços advocatícios especializado na área tributária para analisar a folha de pagamento dos últimos 05 anos. Sendo responsabilidade do contratado a prestação de serviços na área tributária para analisar o encontro de contas entre previdência social. O objeto trata-se da recuperação de possíveis créditos apurados através de auditoria, mediante pedidos de compensação de tributos previdenciários pagos a maior e/ou indevidamente requeridos	R\$ 400.000,00	20% sobre o êxito: R\$ 80.000,0



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030



62.99118 9734
62.3932-1133
juridico@joseemilioperez.com.br

		administrativamente na Receita Federal do Brasil, utilizando critérios de débitos e créditos da Câmara Municipal e do regime geral legal e nomas vigentes atualizadas periodicamente.		
--	--	---	--	--

A remuneração máxima pela parcela de consultoria tributária para recuperação de crédito previdenciário de verbas indenizatórias indevidamente pagas pela Câmara sobre sua folha de pagamento será de R\$ 80.000, (oitenta mil reais), considerando-se o a previsão do valor de crédito a recuperar no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Caso o valor efetivamente recuperado seja maior ou menor do que a previsão apresentada acima, o valor dos honorários permanece em 20% sobre o resultado, observando-se sempre o teto máximo de 20% consoante entendimento dos Tribunais de Conta.

Os honorários somente serão pagos após o efetivo parecer da Receita Federal do Brasil deferindo a compensação dos créditos tributários apurados, conforme entendimento dos Tribunais de Conta.

BENEFÍCIOS:

- Possibilidade de recuperação de valores pagos indevidamente nos últimos 60 meses, gerando recursos financeiros até então esquecidos. Estes recursos podem ser investidos na compra de novos equipamentos, em tecnologia, Ganho do volume de receita, podendo destinar a obras e benefícios para o Município/Câmara.

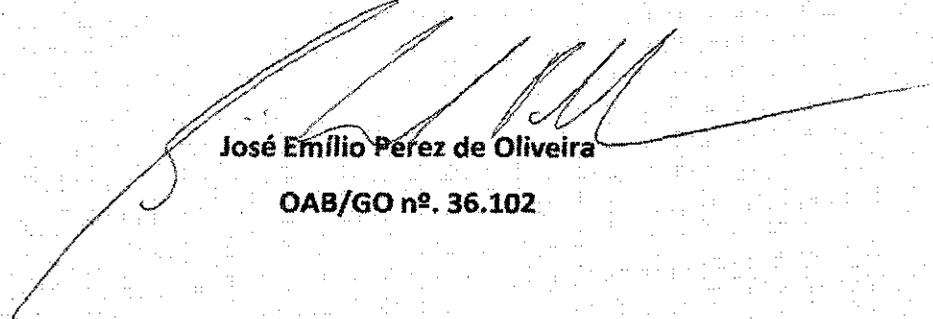
Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030



☎ 62.99118 9734
☎ 62.3982-1133
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

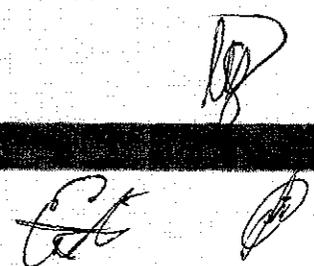
- Impedir a sonegação fiscal e promover justiça tributária.
- Não incorrer em risco de renúncia de receita.
- Aumento da produtividade e eficiência da fiscalização da administração pública.
- Redução dos custos mensais do ente/entidade através do não pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as verbas de natureza indenizatória, pagando realmente aquilo que é devido, reduzindo seus custos sem que precise contingenciar outras áreas operacionais.

Goiânia, 01 de setembro de 2021.



José Emilio Pérez de Oliveira
OAB/GO nº. 36.102

📍 Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030





CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

JOSÉ EMÍLIO PEREZ DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, advogado, inscrito no CPF sob o nº. 713.677.561-20, nascido em 15 de Janeiro de 1984, portador do RG: 4247758 DGPC/GO, inscrito na OAB/GO sob o nº. 36.102 de ordem, residente e domiciliado na Rua VN-08, quadra 13, casa 50, Condomínio Salto de Corumba, Residencial Brisas do Cerrado, Goiânia – GO, CEP: 74.890-764, com e-mail emiliogyn@hotmail.com, telefone: (62) 99118-9734.

Resolve, por este instrumento e na melhor forma admitida no Direito, constituir uma **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, doravante denominada de "Sociedade", tipo especial de sociedade simples, regulada pelas disposições do Código Civil brasileiro, pelos artigos 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelos artigos 37 a 43 do Regulamento Geral do Conselho Federal da OAB, disposições do Provimento 112/2006 e pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE:**

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA:

1.1 - A sociedade ora constituída, adotará a razão social de **JOSÉ EMÍLIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Avenida E, nº. 1.470, QD. B29-A LT. 01, sala 415, Edifício Juscelino Kubitschek New Concept Business, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-030, e-mail: juridico@joseemilioperez.com.br, Fone: (62) 3924-1997.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA:

2.1 - A sede e domicílio profissional da respectiva sociedade de advogados será na Avenida E, nº. 1.470, QD. B29-A LT. 01, sala 415, Edifício Juscelino Kubitschek New Concept Business, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-030, e-mail: juridico@joseemilioperez.com.br, Fone: (62) 3924-1997.

Parágrafo único: A Sociedade poderá abrir filial em qualquer outra cidade do território nacional, porém o ato que preveja sua criação, bem como o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB, cujo território terá atuação, ficando o sócio obrigado a solicitar sua inscrição suplementar.

**CAPÍTULO II
DO OBJETIVO SOCIAL:**



3 - CLÁUSULA TERCEIRA:

3.1 - A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

**CAPÍTULO III
DO PRAZO:**

4 - CLÁUSULA QUARTA:

4.1 - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo início a partir da data do registro dos atos constitutivos.

Parágrafo único - A sociedade extinguir-se-á pelo falecimento de seu titular, pela sua exclusão dos quadros da OAB ou diante da sua incompatibilidade definitiva.

**CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL E CESSÃO DE QUOTAS:**

5 - CLÁUSULA QUINTA:

5.1 - O capital social da sociedade, já inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo sócio, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), distribuído da seguinte forma:

QUADRO SOCIETÁRIO

SÓCIOS	Nº. DE QUOTAS	%	VALOR TOTAL EM REAIS
JOSÉ EMÍLIO PEREZ DE OLIVEIRA	10.000	100	R\$ 10.000,00
TOTAL:	10.000	100	R\$ 10.000,00

**CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:**

6 - CLÁUSULA SEXTA:

6.1 - O sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.



7 - CLÁUSULA SÉTIMA:

7.1 - A Sociedade será administrada por JOSÉ EMÍLIO PEREZ DE OLIVEIRA e MARCELLO PENA JÚNIOR, em conjunto ou isoladamente, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica, mediante filiação ou associação a outra sociedade e representar a sociedade perante terceiros, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos, os quais terão amplos e totais poderes para gerir os negócios da mesma, não podendo em hipótese alguma delegar o nome da firma e nem usá-la em negócios ou operações alheias ao seu objetivo, tais como avais, abonos ou fianças em favor de terceiros.

7.2 - É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício de próprios sócios.

7.3 - A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

7.4 - O mesmo advogado não poderá integrar mais de uma sociedade de advogado, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

7.8 - Quando ocorrer a incompatibilidade temporária ou o impedimento do titular, inclusive por motivo de suspensão do exercício profissional, tal fato deve ser objeto de averbação no registro perante a OAB.

7.9 - Compete ao sócio responder pelo atos da sociedade, não podendo esta responsabilidade profissional ser confiada a outra pessoa, ainda que se trate de advogado associado ou empregado e responder pelos atos de gestão, podendo, no entanto, delegar a execução de funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

7.10 - A presente sociedade unipessoal de advocacia, no exercício de suas atividades, somente pode praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio do titular ou de advogados empregados ou associados.

[Handwritten signatures and marks]



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
 "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

**A SERVIÇO
DA ADVOCACIA**

Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
 Acesso em: 13/01/2021 10:22:04
 Situação: Em andamento - Último andamento: CSA - Chancela - Registro de Sociedade Individual de Advocacia
 Usuário: JANIELE BARRETO BARROS ALBUQUERQUE - Data: 13/01/2021 10:21:37



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SOCIEDADE

CERTIFICO QUE FOI REGISTRADO O CONTRATO DA SOCIEDADE JOSÉ EMÍLIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA NA OAB/GO, SOB O Nº 4083, APROVADA EM 11/01/2021, CONFORME PROVIMENTO 170/2006, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

GOIÂNIA, 13 de janeiro de 2021

JANIELE BARRETO BARROS ALBUQUERQUE
 OFICIAL DE SECRETARIA



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
 Documento assinado digitalmente em 13/01/2021 10:22:04
 Assinado por JANIELE BARRETO BARROS ALBUQUERQUE:02849485519

[Handwritten signatures]



22/02/2021

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.938.088/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/2021	
NOME EMPRESARIAL JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV E	NÚMERO 1470	COMPLEMENTO QUADRAS 29-A LOTE 01 EDIF JUSCELINO KUBITSCHEK SALA 415	
CEP 74.810-030	BAIRRO/DISTRITO JD GOIAS	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO JURIDICO@JOSEEMILIOPEREZ.COM.BR		TELEFONE (62) 3924-1997/ (62) 9911-8973	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/02/2021 às 13:54:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.938.088/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:45:57 do dia 17/05/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/11/2021.

Código de controle da certidão: **DCF8.FEB9.0199.1E33**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: https://e-icm.ba.gov.br/epq/validaDoc.seam Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067b6f6d061a

**ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS**

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 28646150

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: **CNPJ**
VALIDA PARA O CNPJ INFORMADO NESTE DOCUMENTO **40.938.088/0001-01**

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos do IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANÇA:

Certidao **VALIDA POR 60 DIAS**.
A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:
<http://www.sefaz.go.gov.br>.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e **COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS**.

VALIDADOR: 5.555.573.525.648 **EMITIDA VIA INTERNET**

SGTI-SEFAZ: **LOCAL E DATA: GOIANIA, 27 JULHO DE 2021** **HORA: 17:22:55:3**



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.938.088/0001-01

Razão Social: JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: AV E 1470 QDA.B 29A LO 01 EDI / JARDIM GOIAS / GOIANIA / GO / 74810-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/08/2021 a 27/09/2021

Certificação Número: 2021082903021095048279

Informação obtida em 29/08/2021 11:09:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.938.088/0001-01

Certidão nº: 21622390/2021

Expedição: 10/07/2021, às 11:58:51

Validade: 05/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.938.088/0001-01**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**Secretaria Municipal de Finanças****PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS****CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL
POSITIVA DE QUALQUER NATUREZA PESSOA JURÍDICA
NÚMERO DA CERTIDÃO: 7.725.686-7**

Prazo de Validade: até 07/10/2021

CNPJ: 40.938.088/0001-01

Certifica-se que até a presente data **CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS** (AJUIZADOS OU NÃO) referentes a dívidas de qualquer natureza administrados pela Prefeitura Municipal de Goiânia para este CNPJ, nos termos do artigo 203 e 205 da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M), atualizado pelo artigo 89, inciso I e seus parágrafos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

Esta CERTIDÃO abrange as informações de dívidas de natureza tributária imobiliária, de natureza tributária mobiliária ou de natureza não tributária.

A CERTIDÃO ora fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 204, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M.), atualizado.

A validade desta Certidão é estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 1.733 de 3 de março de 2021.

GOIANIA(GO), 10 DE JULHO DE 2021

ESTA CERTIDÃO É GRATUITA E EMITIDA ELETRONICAMENTE, E DEVERÁ SER VALIDADA PARA CONFIRMAÇÃO DA SUA AUTENTICIDADE, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO www.goiania.go.gov.br. QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que **JOSE EMILIO PEREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade Unipessoal de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.938.088/0001-01, com sede na Avenida E, quadra B 29-A, lote 01, sala 415, edifício JK New Concept Business, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP: 74.810-030, presta serviços à **AUTONORTE LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.991.627/0001-40, com sede na Avenida Ministro João Alberto, nº. 1952, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78.600-000, e detém qualificação técnica para assessoria jurídica e consultiva tributária, na recuperação de Contribuições Previdenciárias (INSS), FGTS, Tributos Federais, Estaduais e Municipais, visando diminuir e ou isentar, quando legal, a carga Tributária incidente, e ainda se for o caso, requerer a restituição, seja em espécie ou compensação dos tributos indevidamente recolhidos, através da análise das obrigações tributárias prestadas aos respectivos órgãos, analisando a base de cálculo, fato gerador e alíquotas aplicadas, especialmente em relação à recuperação de créditos previdenciários apurados junto à Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes da revisão de dívida previdenciária, além de prestar a respectiva capacitação dos profissionais envolvidos nas questões apontadas.

Registramos que a empresa prestou serviços e informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Barra do garças – MT, 06 de julho de 2021.

AUTONORTE Assinado de forma digital por AUTONORTE
LTDA:03991627000140
627000140
Dados: 2021.07.07 15:19:15-03'00"

AUTONORTE LTDA
CNPJ 03.991.627/0001-40
Representante Legal



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1303, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, **RESOLVE nomear MARIA ZELIA PEREIRA GUEDES**, matrícula n.º 989550, CPF n.º 728.875.081-72, para exercer o cargo, em comissão, de *Assessor II*, símbolo CAS-2, com lotação na Secretaria Municipal de Políticas para a Juventude, a partir de 1º de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1304, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, **RESOLVE nomear WILSON ANTÔNIO DE LIMA**, matrícula n.º 944734, CPF n.º 146.689.391-53, para exercer o cargo, em comissão, de *Assessor V*, símbolo CAS-5, com lotação na Secretaria Municipal de Políticas para a Juventude, a partir de 1º de fevereiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1372, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE exonerar MEIRE DIVINA DOS SANTOS**, matrícula n.º 464597, CPF n.º 592.323.311-87, do cargo, em comissão, de *Chefe da Assessoria Jurídica*, símbolo DAS-4, do Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia, a partir de 1º de março de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1373, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, **RESOLVE nomear JOSÉ EMÍLIO PEREZ DE OLIVEIRA**, CPF n.º 713.677.561-20, para exercer o cargo, em comissão, de *Chefe da Assessoria Jurídica*, símbolo DAS-4, do Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia, a partir de 1º de março de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

1

Gabinete do Prefeito**DECRETO Nº 1331, DE 13 DE MAIO DE 2016**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando que já foi apresentada a documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, nos termos do disposto no § 4º, do art. 4º, do Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear JOSÉ EMILIO PEREZ DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 1173669, CPF nº. 713.677.561-20, para exercer o cargo, em comissão, de *Assessor Jurídico, símbolo CDS-3*, da Secretaria Municipal de Administração, a partir de 13 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de maio de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário Municipal de Administração

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone: 55 62 3524.3004 | e-mail: paulogarcia@goiania.go.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
CADASTRO DE ATIVIDADES ECONOMICAS

DENOMINAÇÃO - LOCAL DAS ATIVIDADES

INSCRIÇÃO: 531.287-6 VALIDADE: 04/03/2023 SITUAÇÃO DO CADASTRO: ATIVO PARALIZAÇÃO:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA NOME DE FANTASIA:

ENDEREÇO: AV E NUM 1470 QD B 29A LT 01 - SL 415 ED JUSCE JD GOIAS

INSCRIÇÃO IPTU: 20315701090073

INFORMAÇÕES GERAIS

NATUREZA JURÍDICA: RECREIA CONTÁBIL ESTIMATIVA: SIM
ABERTURA: 11/01/2021 ÚLTIMO EVENTO: 11/01/2021 NATUREZA: ABERTURA ORIGEM: CONTRIBUINTE ALVARÁ FUNCION: ISS/TX/TS
INCENTIVO/REGIME: ISENTO/IMUNE SUBST. TRIBUTÁRIO:

IDENTIFICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

CNPJ: 40.938.089/0001-01 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 4083 REGISTRO: 1 NÚM. SÓCIOS: 1 NÚM. EMPREGADOS:

ATIVIDADES EXECUTADAS

CODIGO: 691170100 DESCRIÇÃO: Serviços advocatícios

PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE A PREFEITURA

NOME: JOSE EMILIO PEREZ DE OLIVEIRA CPF: 713.677.561-20 ENDEREÇO: R VNS QD13 - CS 50 COND SA RES BRISAS DO CERRADO

ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

MATRÍCULA FUNCIONÁRIO: 1072176 ÓRGÃO RECEBEDOR: CHANCELA

ASSINATURA: DATA INCLUSÃO: 04/03/2021 ÚLTIMA ALT.: 04/03/2021 N. PROCESSO: 86160081
EM 11/01/2021 ABERTURA

DATA: 7/7

DOCUMENTO NÃO VÁLIDO COMO ALVARÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO N.º: 00190/2018 - SEDETEC

Tendo em vista o cumprimento das exigências do Plano de Fiscalização, conforme Termo de Vistoria Fiscal, expedido em
Protocolo N.º 1227251 e concedido o presente Alvará de Localização e Funcionamento a:
RAZÃO SOCIAL: CONDOMÍNIO JOSÉ CARLOS KUBITSCHEK SEM CONCEP. EMPRESARIAL
Endereço: AV. E. N. 1479 CO. E 29A AL. 51 COMPL. RUA 11 E RUA 12
Cidade: GOIÁS LOCALIZAÇÃO: CONDOMÍNIO 32 SEM CONCEP. EMPRESARIAL
Atividade: COMERCIAL
CNPJ 011250002 Condomínio comercial

Observações: ATENÇÃO A EXIGÊNCIA DO USO DO SÓCO C/37º GRUPO AVULSOS
50,00M² ÁREA DE CARGA E DESCARGA

Área Total Ocupada em m²: 18888,78 Carga de 19000 kg. Carga de Bombas: 11477,27 Alvará emitido em:
Horário de Funcionamento: Dias úteis: 08:00 às 19:00 Sábados: 08:30 às 13:00 Domingos: ... em ... feriados: ... de

Colúmbia, 11 de Novembro de 2018

Emerson Soares Brito
Gerente de Lic. de Ativ. Econômicas

Eliana Campos da Silva
Diretora Executiva, Recursos Humanos e Gestão

Alexandre de Sá Borges
Secretário

Este Alvará deverá permanecer no estabelecimento na íntegra original e será válido enquanto não for cancelado. Mudanças de prazo e/ou
condições alteráveis nas características essenciais deverão ser devidamente justificadas. (Art. 122 - Lei Complementar 014 de 1978/2003)



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e95a1442e-bd3e-067be1d6d061

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

Senhor Presidente.

Vimos por meio do presente instrumento solicitar a Vossa Exa. que autorize a **contratação de serviços** advocatícios especializados em Consultoria e Assessoria técnica tributária para recuperação de créditos previdenciários, o que se dará a partir da recuperação de créditos previdenciários relativos a contribuições previdenciárias pagas indevidamente pelo **CONTRATANTE** sobre parcelas indenizatórias de sua folha de pagamento.

SUGESTÕES:

Sugerimos a contratação da **JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por se tratar de uma empresa bem conceituada no ramo pertinente, com profissional capacitado ao atendimento da demanda da Câmara. Salientamos que a referida Pessoa Jurídica já prestou e presta serviços a várias outras pessoas jurídicas e órgãos públicos, sempre de forma ética, profissional e dentro da legalidade inerentes ao exercício da profissão, cumprindo todas as condições contratuais e atendendo de forma satisfatória aos anseios exigidos no cumprimento do seu mister profissional, bem como se dispõem a deslocar profissional para o atendimento direto neste município sempre que solicitado, facilitando e dando segurança ao exercício da atividade administrativa.

Cumprir registrar que a empresa possui quadro de profissionais, sócios e associados, habilitados para atuação nas mais diversas áreas, facilitando o desenvolvimento das atividades administrativas.

JUSTIFICATIVA:

A Câmara possui alta necessidade da contratação de profissionais especializados, para evitar danos e prejuízos ao interesse público.

Ademais, a Câmara Municipal, devido ao princípio da legalidade, deve sempre estar embasando as suas decisões no direito positivo, de forma que os pareceres e orientações jurídicas são, também, imprescindíveis para o próprio desempenho da atividade administrativa.

A atuação no contencioso reclama o acompanhamento por assessoria jurídica especializada, mormente para salvaguardar o interesse público, tanto perante os Tribunais Estaduais quanto a justiça de primeiro grau. Ainda há matérias de



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

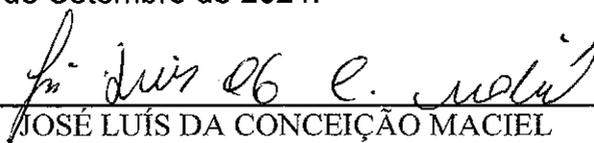
competência originária que demandam atuação e *expertise* específicas para se garantir a salvaguarda do interesse público da municipalidade.

Por estas razões, tem-se que a contratação de empresa especializada é mesmo necessária para a consecução dos objetivos e metas do ente Público, tudo dentro dos princípios legais e constitucionais pertinentes.

Além disso, em diversas situações, onde a atuação deva ocorrer em Tribunais ou órgãos públicos em outras cidades, é mais economicamente viável a atuação através de profissionais contratados.

Em anexo, proposta da **JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, a qual sugere valor razoável e adequado para a quantidade e volume dos trabalhos a serem desempenhados.

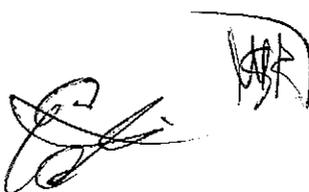
Esplanada - BA, 08 de Setembro de 2021.



JOSE LUIS DA CONCEIÇÃO MACIEL

Secretário de Gabinete da Presidência







ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067bef6d061

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Ao setor financeiro para prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários próprios para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do procedimento licitatório.

Esplanada - BA, 09 de Setembro de 2021.

ELIANA CAMPOS DA SILVA
Presidente da Câmara



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067bef6d061

DESPACHO DE ESTIMATIVA DE CUSTOS E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Sr. Presidente,

Em atenção ao despacho de V. Exa., e objetivando a instrução do presente processo, informamos que existe dotação orçamentária para cobertura da despesa Global estimada de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme a classificação a seguir:

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL,
II-PROJETO ATIVIDADE 2001- GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO
III-NATUREZA DA DESPESA: 3390.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA
IV-FONTE: 00 - RECURSOS VINCULADOS

Esplanada - BA, 10 de setembro de 2021.


ROBSON FORTUNADO SILVEIRA
Tesoureiro da Câmara Municipal









ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067be6fd6d061

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes ao processo administrativo, autorizo a abertura do procedimento licitatório e encaminhamento o presente processo a V. Sa. para as providências decorrentes.

Esplanada - BA, 10 de Setembro de 2021.

ELIANA CAMPOS DA SILVA
Presidente da Câmara



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067be1d6d061

PROCESSO LICITATÓRIO

Análise:

- 1 – A solicitação do Processo Administrativo ao qual este documento se integra, trata da contratação por esta Câmara de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídico-administrativa.
- 2 – A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 25, II, combinado com o artigo 13 da mesma lei, trata estes serviços como de inexigível licitação.
- 3 – Trata-se de serviço intelectual e que, por sua natureza, é singular, conforme reconhecimento expresso da Lei 8.906/94, em seu artigo 3º-A, sendo ainda que há comprovação da notória especialização dos profissionais pela experiência demonstrada em atuações anteriores.

Modalidade de Licitação:

Pelo quanto apresentado, damos encaminhamento ao processo abrindo-o.

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

Proposta

- 1 – A Empresa citada na solicitação é **JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.
- 2 – A proponente é uma tradicional e conceituada prestadora de serviços nas áreas de Consultoria e Assessoria Jurídica com atuação no exclusivo interesse da administração pública, prestando os seus serviços a diversos municípios e órgãos públicos.
- 3 – A Proposta apresentada para os serviços é estimada em R\$ 80.000,00, cujo valor será calculado sobre o percentual de 20 % sobre o valor efetivamente recuperado, correspondente ao contrato de êxito, na forma do artigo 2º, III da instrução normativa nº001/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Razão da Escolha do Prestador de Serviço (parágrafo único, inciso II, do art. 26 da Lei 8.666)

Na contratação direta, devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa com finalidade de se buscar a melhor contratação para a administração. Mesmo se tratando de Inexigibilidade, a contratação deve ser fundada em critérios objetivos que permitam auferir a inviabilidade de competição.

Trata-se da relação objetiva entre a formação profissional do contratado e as perspectivas de sua atuação enquanto capacidade técnica para desempenhar as funções objeto do contrato.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067be6fd061

No presente caso, a reputação profissional, a experiência e o conhecimento dos advogados que compõem o corpo jurídico do proponente são notórios e compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda contratual objeto desta inexigibilidade. Cumpre registrar que os serviços a serem prestados representam unidades autônomas em diversas áreas do saber jurídico, o que ensejaria, inclusive, contratações separadas, sendo que o corpo jurídico do proponente (sócios, associados e colaboradores) possui condições adequadas de abarcar as diversas áreas indispensáveis ao pleno desenvolvimento da atividade jurídica da administração pública.

O serviço ofertado é técnico, singular e evidente a notória especialização do contratado.

A singularidade do serviço é expressamente reconhecida pelo artigo 3º-A da Lei 8.906/94 que afirma que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

A qualificação profissional é evidente e se demonstra através de sua equipe técnica. Todos os colaboradores do proponente possuem experiência atuante tanto no contencioso quanto no preventivo e consultivo em matéria de direito público e demais concernentes a atividade pública.

A habilidade técnica comprova-se mediante os atestados de capacidade emitidos pelos inúmeros municípios nos quais o proponente prestou serviços similares, restando comprovada a atuação na área de direito público.

Ademais, a lei permite expressamente a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, em razão da natureza técnica e singular dessas profissões, se for comprovada a notória especialização.

Potencialmente, estamos diante da melhor opção para prestar o serviço em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber, pois os profissionais envolvidos se diferenciam em seu desempenho, envolvendo conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas profissionalidade, mas também uma prática contundente, o que permite clara e inquestionável diferenciação de seu serviço.

Justificativa de Preço (parágrafo único, inciso III, do art. 26 da Lei 8.666/93)

Nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, o processo de inexigibilidade deverá ser instruído, dentre outros documentos, com a justificativa do preço. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação.

Da análise da proposta, observa-se que o valor apresentado encontra-se em consonância com o praticado no mercado, sendo razoável, adequado e proporcional.

A razoabilidade do preço, por óbvio, depende da equivalência de condições contratuais, inobstante a singularidade dos serviços a serem prestados, e deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do contratado.

Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de serviço singular, de notória especialidade.

Conforme Orientação Normativa da AGU, "a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067bedfd0061

Obviamente, também poderá ser aferida pelos preços praticados por outros prestadores para serviços semelhantes.

No presente caso, tem-se a clara demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar, conforme faz prova as notas fiscais acostadas.

Além disso, o preço mantém razoabilidade com os praticados por outras municipalidades em contratações de serviços semelhantes, guardadas as devidas proporções entre a especialidade e o quantitativo de serviços a serem prestados.

Também, os preços propostos são semelhantes aos preços praticados por esta mesma municipalidade em outras oportunidades e através de outros prestadores, mesmo não levando em conta o aumento extraordinário dos custos de insumos, produções e serviços, inflação, etc.

Pelo exposto, temos que o valor apresentado na proposta está dentro do praticado no mercado, sendo, pois, razoável, adequado e proporcional, levando em conta a complexidade, especialidade e quantidade de serviços.

Parecer

Como visto, trata-se de procedimento licitatório para a contratação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica para Câmara de Vereadores de Esplanada, Estado da Bahia.

O valor global da contratação é de dotação orçamentária para cobertura da despesa Global estimada de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujo valor será calculado sobre o percentual de 20 % sobre o valor efetivamente recuperado, correspondente ao contrato de êxito, na forma do artigo 2º, III da instrução normativa nº001/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Os serviços a serem prestados são de natureza singular e intelectual, pois dependem de conhecimentos individuais ligados a capacitação profissional, sendo, portanto, inviável a realização de licitação, pois seria impossível usar critérios objetivos para escolher o prestador de tais serviços.

Diante da exposição anterior, tem-se que restou justificada a escolha do prestador de serviço em razão da singularidade do serviço prestado e da notória capacidade técnica de seu corpo jurídico.

Além disso, o preço evidencia-se razoável e compatível com o praticado no mercado, conforme fundamentado.

Ainda, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que o ente municipal, por motivo de interesse público, pode fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional na área jurídica, diante da natureza intelectual e singular dos serviços e a relação de confiança entre o contratante e contratado.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

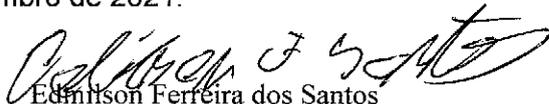
A lei nº 8.906/94, em seu art. 3º-A, estabelece que *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.*

Ademais, é consabido que o Código de Ética dos Advogados, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando a competição via licitação, por ser recomendado ao causídico a moderação, discrição e sobriedade.

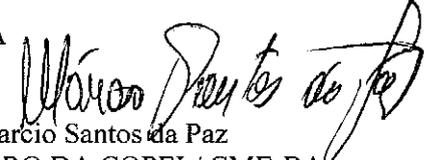
Desta forma, certo de se estar diante de situação em que é **INVIÁVEL A COMPETIÇÃO**, pela própria natureza singular do serviço, temos que a inviabilidade de licitação enseja a sua inexigibilidade.

Desta forma, opta-se pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Esplanada - BA, 10 de setembro de 2021.


Edmilson Ferreira dos Santos
PRESIDENTE DA COPEL/CME-BA


José Luiz da Conceição Maciel
MEMBRO DA COPEL/CME-BA


Marcio Santos da Paz
MEMBRO DA COPEL/ CME-BA







PARECER N° 039.2021- CME

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 004-2021

EMENTA: INEXIBILIDADE
LICITATÓRIA - ARTIGO 25, II
DA LEI FEDERAL N°8.666/93.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA. NATUREZA
SINGULAR. NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. CONFIANÇA.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, BAHIA.

I - RELATÓRIO

Por despacho da Câmara Municipal De Esplanada, em face do prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de inexigibilidade de licitação.

Os presentes autos foram regularmente formalizados e contém os seguintes atos: solicitação de abertura de processo administrativo; solicitação de despesa; termo de referência; justificativa da necessidade da contratação; objetivos e distinção finalística/administrativa; autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento; despacho, mencionando a existência de dotação orçamentária; autuação do processo; e demais justificativas legais exigidas.



Impende registrar que os atos procedimentais foram organizados de modo claro e preciso, destacando-se que todos os procedimentos foram adotados adequadamente conforme consta do relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação.

Isto posto, pretende-se a contratação do objeto apresentado, nos termos das justificativas da autoridade competente que informa a necessidade de contratação de Escritório de Advocacia constituído por profissionais de notória especialização e de natureza singular, tudo nos limites do termo de referência.

Dessa forma, diante da motivação apresentada, constata-se a real necessidade da contratação do Escritório de Advocacia para especializados em Consultoria e Assessoria técnica tributária para recuperação de créditos previdenciários, o que se dará a partir da recuperação de créditos previdenciários relativos a contribuições previdenciárias pagas indevidamente pela Câmara, através do referido Escritório Jurídico.

É sucinto o relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

No direito brasileiro, apesar da regra geral ser o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade da dispensa da obrigatoriedade do certame licitatório.

A regulamentação do artigo 37 da Constituição Federal ficou a cargo da Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu



normas para licitações e contratos da Administração Pública, como também outras providências.

O legislador ordinário, dentro da razoabilidade, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente nos artigo 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Os casos de inexigibilidade, exemplificados no artigo 25 da Lei 8.666/93, ocorrem quando há inviabilidade de competição, sendo lícito ao gestor agir movido pela discricionariedade, visando única e exclusivamente ao interesse público.

Dentre estas hipóteses de inviabilidade de competição, o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços técnicos referidos no art. 13 do mesmo diploma, que menciona expressamente: a elaboração de pareceres (inciso II); assessorias ou consultorias técnicas (inciso III); e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V).

O artigo 25 da Lei Federal nº8666/1993, assim define:

"(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com



profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)"

A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, seja pela peculiaridade dos próprios serviços, marcados por considerável relevância e complexidade, seja pela notória especialidade e qualificação técnica apurada do executor do serviço.

É consabido que o Código de Ética dos Advogados, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, **inviabilizando a competição via licitação**, por ser recomendado ao causídico a moderação, discrição e sobriedade.

Além disso, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar "*angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros*" (Art. 34, IV).

Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: "*O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização*".

Assim, os comandos legais da lei 8.666/93 devem ser analisados sistematicamente com a inteligência do Estatuto dos Advogados e do Código de Ética dos mesmos profissionais.

Estabelece o artigo 25 e inciso II da Lei 8.666/93 que é *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de*



serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Registre-se que não se exige aqui que exista um único profissional apto a executar o serviço, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.

Diante disso, é de se observar que a prestação de serviços advocatícios como proposta está fincada nos **conhecimentos individuais** de cada profissional da advocacia, sendo certo que o proponente possui corpo jurídico heterogêneo, abrangendo diversas especialidades jurídicas, o que oferece a municipalidade mais autonomia e segurança nas consultas formuladas, bem como na atividade contenciosa, representando, igualmente, economia financeira.

Com isso, tem-se que a singularidade da prestação do serviço, por si só, justifica a ausência da competição, por inviabilidade de competição.

Inclusive, o Conselho Federal da OAB já se debruçou sobre o tema ao aprovar o parecer do Conselheiro Sérgio Ferraz¹, no qual se sustenta a impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios, nos seguintes termos:

"a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação, pois, (aqui legalmente inexigível) de advogado,

¹ Professor Titular de Direito Administrativo da PUC/RJ e Procurador Aposentado do Estado do Rio de Janeiro



sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público" (Conselho Federal da OAB, PRO-0034/2002, Pleno, j. 20/01/2003).

A doutrina mais qualificada pondera no sentido da inexigibilidade.

Neste sentido HELY LOPES MEIRELLES ensinou que "a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público n° 32, p. 32/35).

O STJ, nos autos do processo REsp n° 1192332, relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou-se no mesmo sentido, conforme decisão publicada no DJE (19/12/2013), com a seguinte ementa:



ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA
DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA
LIA. ART. 295, V DO CPC.
ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
ARTS. 13 E 25 DA LEI
8.666/93. REQUISITOS DA
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO
SERVIÇO. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO.
DISCRICIONARIEDADE DO
ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO
MELHOR PROFISSIONAL, DESDE
QUE PRESENTE O INTERESSE
PÚBLICO E INOCORRENTE O
DESVIO DE PODER,
AFILHADISMO OU COMPADRIO.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Neste feito, pontuou o relator que é **impossível** **aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

Ainda no que se refere à singularidade, bem pontuou o relator que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio

de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

O próprio STF analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinville (SC).

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias





do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de ser possível a contratação através de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, precedido de procedimento administrativo formal.

Assim, por estes fundamentos, a contratação de serviços advocatícios é exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitação, encaixando-se dentre os casos de inexigibilidade de licitação.

Ainda, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 45), defendendo que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em que o relator, Min. Barroso, propôs a seguinte fixação de tese:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos



critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Ademais, pondo fim a qualquer discussão sobre o tema, recentemente, através da Lei nº 14.039/2020 que, seguindo a jurisprudência dominante, acrescentou o artigo 3º-A na lei 8.906/94, **passou a estabelecer expressamente que o serviço intelectual do advogado é técnico e de natureza singular.**

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Complementa o parágrafo único do referido artigo que *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos*



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como apontado, há relevante histórico de atuações anteriores da referida sociedade na área que se pretende a contratação, conforme atestado de capacidade técnica acostado aos autos, evidenciando a notória especialização.

Tem-se caracterizados e preenchidos os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Na ótica desta Assessoria Jurídica e diante dos documentos acostados ao processo de inexigibilidade de licitação, configura situação de inexigibilidade licitatória e que, por sua vez, autoriza o Poder Legislativo a efetuar a referida, nos termos do artigo 25, inciso II c/c artigo 13, incisos II, III, V da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, tem-se que restaram demonstrados os requisitos legais exigidos para a configuração da inexigibilidade de licitação, para contratação direta.

Portanto, atesta-se que o valor atribuído ao serviço atende o quanto definido a Lei De Licitações e aos ditames legais do Tribunal de Contas, qual seja, o artigo 2º, III, da instrução normativa do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, nº 001/2018, como também atesta a capacidade financeira de arcar com o pagamento do serviço, o que se observa da consulta ao orçamento presentes nos autos, para a prestação de serviços técnicos de recuperação de crédito previdenciário a Câmara Municipal de Esplanada/Bahia. De modo que o serviço especializado



justifica-se como hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

A escolha pretendida nos autos refletiu o encaminhamento da proposta nos termos dos critérios de escolha existente na Legislação Regente. Constatou-se, pois, que a escolha deve seguir estritamente a Lei e segundo relatório há disponibilidade orçamentária para tal contratação.

Dessa maneira, o parecer é favorável a realização da inexigibilidade de licitação, relacionada ao item indicado no processo respectivo, nos termos em que consta dos autos, devendo a CPL certificar a juntada e a legalidade dos documentos de constituição, fiscais, econômicos, entre outros exigidos para a realização da contratação pública.

Tem-se caracterizados e preenchidos os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II c/c artigo 13, incisos II, III, V da Lei N° 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo em conta que a contratação pretendida preenche todos os requisitos legais, bem como dos demais dispositivos mencionados neste parecer, seguindo ainda a esteira da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, opinamos pela continuidade do presente processo na modalidade inexigibilidade de licitação, à luz da interpretação dos artigos 25, inciso II c/c artigo 13, incisos II, III, V da Lei N° 8.666/93, com a devida observância aos apontamentos indicados no presente parecer jurídico.



É como se opina, reservando-se, ao Juízo de Mérito a Casa de Leis, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise jurídica desta Consultoria.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual apresentada, por preencher todos os requisitos legais.

Este é o entendimento que elevamos à consideração superior.

Esplanada/BA, 17 de Setembro de 2021.


NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA

OAB/BA 19.305


EDUARDO DE OLIVEIRA REQUIÃO FONSECA

OAB/BA 39.182



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e95a1442e-bd3e-067be1d6d061

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

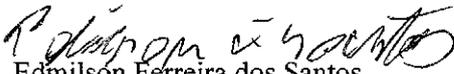
Opina pelo Reconhecimento da situação de Inexigibilidade de Licitação.

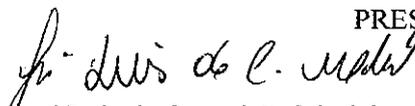
Senhor Presidente,

Visto o quanto opinado no parecer jurídico e embasado no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a situação de INEXIGIBILIDADE, objetivando a contratação direta com a sociedade JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade Unipessoal de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.938.088/0001-01, com sede profissional na Avenida E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New Concept Business, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP: 74.810-030, para a prestação a esta municipalidade de empresa especializada nos serviços advocatícios especializados em Consultoria e Assessoria técnica tributária para recuperação de créditos previdenciários, o que se dará a partir da recuperação de créditos previdenciários relativos a contribuições previdenciárias pagas indevidamente pelo **CONTRATANTE** sobre parcelas indenizatórias de sua folha de pagamento, conforme proposta anexa e seu preço, parte integrante desta inexigibilidade.

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam com o fato de os serviços oferecidos pela sociedade serem de natureza singular e a notória especialização dos prestadores, bem como por ser inviável a competição.

Esplanada - BA, 17 de setembro de 2021.


Edmilson Ferreira dos Santos
PRESIDENTE DA COPEL/CME-BA


José Luiz da Conceição Maciel
MEMBRO DA COPEL/CME-BA


Marcio Santos da Paz
MEMBRO DA COPEL/CME-BA





ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Esplanada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece e **RATIFICA**, nos termos do artigo 26 da lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o despacho formulado pela Comissão Permanente de Licitação, visto manifestação no parecer jurídico. Em consequência fica a sociedade JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA convocada para assinatura do contrato no prazo de cinco dias.

Esplanada - BA, 17 de Setembro de 2021.

ELIANA CAMPOS DA SILVA
Presidente da Câmara





ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021

Homologo o presente procedimento de licitação realizado através da Inexigibilidade Nº 004/2021, uma vez que, de acordo com os instrumentos ora apresentados no presente processo tudo transcorreu dentro da legalidade e nos preceitos da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas demais alterações, e como não há qualquer recurso pendente, HOMOLOGO o presente procedimento.

ASSIM, nos termos da Legislação vigente, fica o presente processo HOMOLOGADO no nome da empresa JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOACIA, CNPJ Nº 40.938.088/0001-01.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Esplanada/Ba, 17 de Setembro de 2021.

Eliana Campos da Silva
Presidente





ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021

Homologo o presente procedimento de licitação realizado através da Inexigibilidade Nº 004/2021, uma vez que, de acordo com os instrumentos ora apresentados no presente processo tudo transcorreu dentro da legalidade e nos preceitos da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas demais alterações, e como não há qualquer recurso pendente, HOMOLOGO o presente procedimento.

ASSIM, nos termos da Legislação vigente, fica o presente processo HOMOLOGADO no nome da empresa JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOACIA, CNPJ Nº 40.938.088/0001-01.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Esplanada/Ba, 17 de Setembro de 2021.

Eliana Campos da Silva
Presidente



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067bef6d0061

CONTRATO Nº. 37/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS QUE
CELEBRAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL
DE ESPLANADA-BA, E O JOSE EMILIO PEREZ
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A Câmara Municipal de Esplanada – Ba, ente de direito público interno, com sede a Av. Mario Andreazza, 195, CEP 48.370-000, Centro, Esplanada (Ba), inscrita no CNPJ sob o n.º 13.255.625/0001-46, neste ato representada por seu Presidente a Sra. Eliana Campos da Silva, inscrito no CPF n.º 782.513.035-91 e RG n.º 08.45.40.91-58 SSP/BA, residente e domiciliada no Loteamento dos Capuchinhos 265, Centro, Esplanada, Ba, CEP 48.370-000, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e o JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade Unipessoal de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o n.º 40.938.088/0001-01, com sede profissional na Avenida E, n.º 1470, sala 415, Ed JK New Concept Business, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP: 74.810-030, aqui denominado CONTRATADA, neste ato representado pelo José Emilio Perez de Oliveira, Brasileira, CPF: 713.677.561-20, RG: 4247756 DGPC, domiciliado no endereço profissional na Avenida E, n.º 1470, sala 415, Ed JK New Concept Business, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP: 74.810-030, aqui denominada CONTRATADA, com base nas disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e do Processo Administrativo n.º 026-2021, Inexigibilidade de Licitação 04/2021, resolvem celebrar o presente Contrato Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem como objeto a contratação de serviços advocatícios especializados em Consultoria e Assessoria técnica tributária para recuperação de créditos previdenciários, o que se dará a partir da recuperação de créditos previdenciários relativos a contribuições previdenciárias pagas indevidamente pelo **CONTRATANTE** sobre parcelas indenizatórias de sua folha de pagamento.

§1º. Os serviços contratados incluem todas as atividades previstas no Termo de Referência.

§2º. A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, na forma dos §1º do art. 65 da Lei federal nº 8.666/93.

§3º. As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

§4º. É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da Contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da Contratada, não se responsabilizando o **CONTRATANTE** por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA – São condições de execução do presente contrato:



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067bef6d061

I – O serviço que trata a cláusula anterior será executado em regime de período, de acordo com as necessidades do Objeto dos Serviços relacionados.

II – O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência pela **CONTRATADA**, sem autorização por escrito do **CONTRATANTE**, sob pena de aplicação de penalidades e sanções, inclusive rescisão.

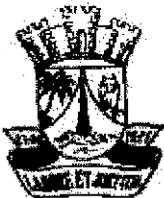
III – Para atender a seus interesses, o **CONTRATANTE** poderá alterar quantitativos do objeto contratado, sem que isto implique alteração dos preços contratados, obedecidos os limites estabelecidos no art. 65, da Lei Federal nº. 8.666/93.

IV – O **CONTRATANTE** reserva-se o direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto no Ato Convocatório, podendo rescindir o contrato, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, aplicando-se o disposto no art. 24, inciso XI, da mesma lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

DO CONTRATANTE:

- a) Franquear, orientar e facilitar à **CONTRATADA** e/ou preposto devidamente credenciado, fiscalizar a qualquer tempo todos os serviços de responsabilidade do **CONTRATANTE**, sem que tal fiscalização implique que transferência de responsabilidade de responsabilidade para a **CONTRATADA** e/ou preposto;
- b) Efetuar os pagamentos a **CONTRATADA** nos valores e prazos consignados na presente avença;
- c) Disponibilizar à contratada toda a documentação necessária para realização do objeto do contrato, entre eles:
 - c.1) Resumos Analíticos da folha de pagamento mensal (excel ou PDF) dos últimos 5 anos, ou mapa da folha de pagamento mensal, constando o totalizador dos proventos e descontos dos últimos 5 anos;
 - c.2) Comprovante de declaração a previdência (rubrica da GFIP) dos últimos 5 anos;
 - c.3) Senha FAP ou print da tela por ano, dos últimos 5 anos;
 - c.4) Tabela de incidência previdenciária e alterações de tributações anteriores;
 - c.5) - Relatório conta corrente retirado via e-cac;
 - c.6) - Senha DATAPREV ou Extrato de contribuições do INSS, se possível encaminhar as guias GPS com o código de contribuição (2100 e 2119, que são referentes ao pagamento patronal e de terceiros) de todas as competências;
 - c.7) Optar pelo envio de Arquivos MANAD do sistema utilizado para folha de pagamento dos últimos 05 anos, ou Arquivos e-Social dos últimos 05 anos: I - Opção 01: Os Arquivos MANAD devem possuir as seguintes características: • Devem possuir a extensão *.txt (arquivo texto); • Devem conter os seguintes registros:
 - a) 0000 - Identificação do estabelecimento, b) K001 - Abertura do Bloco K (folha de pagamento), c) K050 - Cadastro de trabalhadores, d) K150 – Rubricas, e) K300 - Itens da folha de pagamento



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://e-ctm.ba.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 30953d7e95a1442e-bd3e-067be1d0d061

II - Opção 02: Os Arquivos e-Social devem possuir as seguintes características: • Devem possuir a extensão *.xml; • Serão necessários os seguintes eventos: a) S-1010 - detalhamento das informações das rubricas constantes da folha de pagamento do empregador b) S-2200 - Cadastramento Inicial do Vínculo e Admissão/Ingresso de Trabalhador c) S-1200 - Remuneração do trabalhador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social d) S-2299 - Desligamento do trabalhador das empresas.

c.8) Disponibilizar Certificado Digital com senha, bem como, às procurações necessárias as diligências da CONTRATADA junto aos órgãos competentes.

c.9- Acompanhar os serviços desenvolvidos, dando ciência às diligências e relatórios encaminhados e pareceres disponibilizados pela contratada, a constatar legalidade e regularidade dos atos, agir com celeridade e eficiência na realização das orientações da contratada.

c.10) Realizar todos os pagamentos remuneratórios nos prazos e condições estipulados nesse contrato.

d) Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo representante da Contratada;

e) Solicitar a execução dos serviços constantes do objeto deste contrato mediante a expedição de Ordem de Serviço;

f) Notificar à Contratada, por escrito, a ocorrência de eventuais falhas ou imperfeições no serviço, fixando prazo para sua correção.

g) Designar servidores do Contratante para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

h) Fornecer à Contratada, nomes e modelos de assinaturas dos responsáveis por liberar autorizações de serviço.

II - DA CONTRATADA:

a) É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, a Prestação do Serviço de toda mão-de-obra necessária a fiel e perfeita execução do objeto do presente contrato, inclusive as despesas de hospedagem, alimentação e combustível do (s) técnico (s) da empresa quando os serviços forem executados na sede da Câmara Municipal de ESPLANADA-BA.

b) Manter, durante toda a vigência deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar ao **CONTRATANTE**, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção deste contrato.

c) Comunicar ao **CONTRATANTE**, previamente, qualquer modificação e/ou criação de novos procedimentos a serem adotados para o serviço;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067be6fd6061

- d) A **CONTRATADA** obriga-se a cumprir todos os termos deste contrato, notadamente os que se seguem para desenvolvimento de consultoria e assessoria tributária relativa à recuperação de créditos previdenciários indevidamente pagos sobre folha de pagamento da **CONTRATANTE**.
- e) - A **CONTRATADA** realizará auditoria sobre a folha de pagamento do contratante apurando crédito relativo a contribuições previdenciárias pagas indevidamente pela administração, quais sejam, valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como, terço constitucional de férias, horário extraordinário, horário extraordinário incorporado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem, valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem e valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS, para tanto, realizará, principalmente, as seguintes diligências:
- f) Disponibilizar ao gestor público um relatório com o montante de crédito a ser requerido, indicando os valores das parcelas indenizatórias respectivas;
- g) Interpor requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, solicitando compensação do crédito, encontro de contas entre débito e crédito previdenciário municipal ou restituição – procedimentos regulamentados pela Lei nº 13.485/17 (artigo 11), Instrução Normativa 1717|2017 e Portaria nº 754|2018 da Receita Federal do Brasil;
- h) Instruir e acompanhar o processo administrativo até o seu desfecho, inclusive com oposição de recurso administrativo, caso necessário;
- i) Ministras treinamento aos servidores do órgão, para retificação das bases de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo município sobre sua folha de pagamento.
- j) Após o deferimento da recuperação de crédito pela Receita Federal do Brasil, ficará a contratada responsável por efetuar o primeiro mês de retificação da compensação dos créditos através de PERDCOMP, ficando a **CONTRATANTE** responsável pelas demais retificações.
- l) A auditoria sobre folha de pagamento do contratante indicará apuração das operações, rotinas e controles da análise de contribuições previdenciárias; análise das folhas de pagamento, com o levantamento e revisão das incidências previdenciárias; verificação dos comprovantes de pagamentos das contribuições; identificação da existência de créditos recolhidos indevidamente.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067bedfd60061

m) Elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores encontrados em desconformidade, constando diferença a recolher, além dos créditos eventualmente recuperáveis - informando-se, de forma detalhada, todos os critérios utilizados.

n) Análise de documentação em processos administrativos previdenciários; confecção de relatório técnico da auditoria em que serão enumeradas autuações e procedimentos adotados nos últimos 60 (sessenta) meses relativos às contribuições previdenciárias, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 13.485/2017.

o) Emissão de parecer conclusivo, apontando-se eventuais créditos a serem recolhidos e, ou, créditos a serem recuperados; confecção de requerimento administrativo conforme Portaria 754/2018 RFB.

p) Assessoria e orientação aos servidores municipais para adoção de estratégias jurídico-administrativas com a finalidade de redução do passivo tributário, recolhimento espontâneo de diferenças apuradas e/ou recuperação de eventuais créditos indevidos, assim como adequação dos recolhimentos presentes e futuros.

q) Assessoria para execução dos processos administrativos necessários ao eventual recolhimento espontâneo e/ou recuperação dos créditos apurados.

r) Responder, direta ou indiretamente, por qualquer dano causado ao CONTRATANTE ou a terceiros, por dolo ou culpa;

s) Cumprir as determinações do CONTRATANTE;

t) Manter os bens contratados de acordo com os requisitos exigidos pela legislação de vigilância à saúde e demais normas aplicadas à espécie, inclusive quanto às novas disposições legais que venham a ser editadas;

§ 1º - À CONTRATADA cabe assumir a responsabilidade por:

a) Todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;

b) Todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados durante a execução deste contrato, bem como todas as despesas decorrentes do cumprimento do objeto, tais como: salários, seguro de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por lei;

c) Todos os encargos de possível demanda fiscal, trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução deste contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência.

§ 2º - A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à Administração do CONTRATANTE, nem pode onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

§ 3º - São expressamente vedadas à CONTRATADA:

a) A contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste contrato;

b) A veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do CONTRATANTE;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067bed6d0061

c) A subcontratação de outra empresa para a execução parcial ou total do objeto deste contrato, sem autorização da Contratante.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

Pela execução do serviço de consultoria e assessoria tributária, objeto deste contrato, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** o valor de 20 % sobre o valor efetivamente recuperado, correspondente ao contrato de êxito, na forma do artigo 2º, III da instrução normativa nº001/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Como condicionante de pagamento, considere-se que o valor remuneratório estipulado de R\$ 80.000,00, está vinculado à recuperação/compensação do montante de crédito previdenciário equivalente a R\$ 400.000,00, (quatrocentos mil reais). Qualquer valor a menor do montante estipulado, implicará em redução da remuneração do **CONTRATADO**, ou se for, eventualmente, maior, incidirá sob o valor de 20%. Nas mencionadas hipóteses, o valor do montante efetivamente recuperado passará a dividendo sobre o qual incidirá percentual de 20% (vinte por cento) sobre o êxito, dos créditos recuperados, para se apurar a remuneração devida dos honorários pela prestação do serviço técnico. O pagamento da contratada ocorrerá no prazo de até 30 dias após o parecer por parte da Receita Federal do Brasil, deferindo a recuperação/compensação do crédito apurado relativo ao INSS sobre as verbas indenizatórias. No valor da remuneração estão incluídos todos os custos operacionais no desenvolvimento das atividades descritas, excluindo-se eventuais custas/emolumentos pela interposição de ações ou recursos judiciais. Por fim, o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos.

PARAGRAFO ÚNICO: Os valores apresentados serão divididos em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas de igual valor e somente serão pagos após a comprovação do êxito do procedimento técnico.

CLÁUSULA QUINTA – DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS:

Do valor contratado 60% (sessenta por cento) será destinado às despesas com mão – de – obra e 40% (quarenta por cento) destinado às despesas com transportes, tecnologia, hospedagem e outros custeios, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 122 da Instrução Normativa nº 971 da R.F.B.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O presente contrato terá a vigência de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado na forma do art. 57, inciso II da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA FORMA DE EXECUÇÃO:

Os serviços objeto do presente contrato serão prestados na cidade de Esplanada/Bahia, pelo Contratado ou por sua equipe, bem como, caso haja necessidade, na sede do **CONTRATANTE**.

Parágrafo primeiro – Os serviços objeto do presente contrato poderão também ser prestados através de contatos telefônico, fac-símile, correspondências eletrônicas e visitas técnicas a serem realizadas na sede do **CONTRATANTE** 02 (duas) vezes por semana, correndo por conta da contratada as despesas decorrentes desta visita, tais como combustível, transporte e alimentação dos representantes da Contratada.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES:

A Contratada responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da execução integral do contrato.

§1º. A verificação, durante a realização do contrato, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067be6fd6061

§2º. Será a empresa responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução do contrato que vierem a acarretar prejuízos a Câmara, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

§3º. Com fundamento nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, a Contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, cujos percentuais estão definidos neste instrumento convocatório;

III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

§4º. As sanções de multa podem ser aplicadas à Contratada juntamente com a de advertência, suspensão temporária do direito de participar de licitação com a Administração e impedimento de licitar e contratar com a Administração e poderão ser descontadas do pagamento a ser efetuado.

§5º. Nos casos de inadimplemento ou inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da Contratada, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, independente de rescisão unilateral e demais sanções previstas em lei.

§6º. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado;

III - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§7º. A aplicação de multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

§8º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso, sendo certo que, se o seu valor exceder ao da garantia prestada – quando exigida, além da perda desta, a contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente. Acaso não tenha sido exigida garantia, à Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.

§9º. A sanção de multa não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO:



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067b6f6d0061

A inexecução, total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei federal nº 8.666/93.

§1º. A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do contratante nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei federal nº 8.666/93.

§2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVIII do art. 78 da Lei federal nº 8.666/93, sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, na forma do § 2º do art. 78 do mesmo diploma.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO:

O extrato do presente contrato deverá ser publicado na Imprensa Oficial da Câmara e em outros locais públicos e de fácil acesso, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA:

O Presente Contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária da Câmara de Esplanada, à conta da seguinte programação:

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO ATIVIDADE 2001- GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

III-NATUREZA DA DESPESA: 3390.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

IV-FONTE: 00 - RECURSOS VINCULADOS

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

Este contrato pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

§1º. A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, na forma dos §1º do art. 65 da Lei federal nº 8.666/93.

§2º. As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA- DA REVISÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS:

Os preços cotados poderão ser objeto de revisão de acordo com o disposto na alínea "d", do inciso II, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, mediante solicitação da empresa vencedora e contratada ao Presidente da Câmara, desde que acompanhada da documentação que comprove a efetiva procedência do pedido.

Os preços contratados serão reajustados a cada 12 (doze) meses, através do IGPM-FGV (Índice Geral de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas).

O critério de reajustamento acima descrito, poderá ser modificado ou ainda substituído por outro sistema, desde que comprovada sua ineficiência, em comum acordo entre a Câmara Municipal de Esplanada e a contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Competirá ao Contratante proceder ao acompanhamento da execução do contrato, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante não eximirá à CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

§1º. O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 73 da Lei federal nº 8.666/93, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do órgão ou entidade Contratante, considerar-se-á definitivamente aceito pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br



Processo: 02244e22 - Doc: 100 - Documento Assinado Digitalmente por: ELIANA CAMPOS DA SILVA - 22/11/2021 14:18:03
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 30953d7e-95a1-442e-bd3e-067b6fd6d061

§2º. Durante a vigência deste contrato, o cumprimento do objeto será acompanhada e fiscalizado pelo órgão de Controle Interno do Poder Legislativo e outros órgãos de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas Foro da Cidade de Esplanada-BA, Comarca de Esplanada, Estado da Bahia, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, Contratante e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Esplanada/Ba, 20 de Setembro de 2021.

Câmara Municipal de Esplanada
CNPJ sob o nº. 13.255.625/0001-46
Eliana Campos da Silva
CPF n.º 782.513.035-91
Contratante

JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ sob o nº. 40.938.088/0001-01
José Emilio Perez de Oliveira
CPF: 713.677.561-20
Contratada

JOSE EMILIO PEREZ DE OLIVEIRA:7136775612056120
Assinado de forma digital por JOSE EMILIO PEREZ DE OLIVEIRA:71367756120
Dados: 2021.09.20 13:07:11 -03'00'

Testemunhas:

1º
2º

**ESTADODABAHIA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021

Processo Administrativo 036/2021

CONTRATO Nº 037/2021

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Esplanada - Ba, ente de direito público interno, com sede a Av. Mario Andreazza, s/n, CEP 48.370-000, Centro, Esplanada (Ba), inscrita no CNPJ sob o n.º 13.255.625/0001-46. CONTRATADA: **JOSE EMILIO PEREZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ: 40.938.088/0001-01. Fundamento Legal : Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas demais alterações OBJETO: Contratação de serviços advocatícios especializados em Consultoria e Assessoria Técnica Tributária para recuperação de receitas municipais, o que dará a partir de créditos previdenciários relativos contribuição previdenciárias pagas indevidamente pelo COTRATANTE sobre parcelas indenizatórias de sua folha de pagamento. Assinatura do contrato: **20/09/2021**. Vigência do Contrato: 20/09/2021 à 31/12/2021. **Unidade:** 01.01.01-CÂMARA MUNICIPAL **Projeto/Atividade:** 01.031.0001.2001- GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO **Elemento de Despesa:** 33.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Pela Execução dos Serviços a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO 20% sobre o valor efetivamente recuperado. ELIANA CAMPOS DA SILVA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA-BAHIA.

Esta edição encontra-se disponível no site: www.cmesplanada.datagov.com.br/#/diariooficialDiário Oficial do Município de Esplanada / BA - Disponível no site: www.cmesplanada.datagov.com.br/#/diariooficial

A autenticidade deste documento é garantida quando visualizado diretamente no Portal.